

LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE PARECIS

Nº.009/97

Promulgada em 30/12/97 pela Câmara Municipal de  
Parecis – Estado de Rondônia

MESA DO PODER CONSTITUINTE

CLEOSDETE GONÇALVES DE ANDRADE  
Presidente

PAULINO MONTEBELLER  
Vice-Presidente

EULÁLIA CANDINHO DE LIMA BLASI  
1ª Secretária

ADALBERTO AMARAL DE BRITO  
2º Secretário

Com meus cumprimentos, tenho a honra de  
passar às suas mãos, este exemplar da Lei  
Orgânica do Município de Parecis  
representativa da aspiração de seu povo.

CLEOSDETE GONÇALVES DE ANDRADE  
Presidente da Câmara

1

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARECIS - Nº.009/97 – Promulgada em 30/12/97

## PREÂMBULO

O Poder Legislativo, por seus Vereadores Constituintes, representantes do povo de Parecis - composto por valentes desbravadores - destemidos bandeirantes de todo o Brasil - sob a proteção de Deus e inspirados nos ideais democráticos e nos princípios da Constituição da República e do Estado de Rondônia, objetivando assegurar no Município e do Estado de Rondônia, o exercício dos Direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARECIS, ESTADO DE RONDÔNIA.

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 1º** - O Município de Parecis, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de Direito Público Interno, dotada de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovado por dois terços do Plenário, que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal no prazo de 10 (dez) dias, não lhe cabendo veto.

§ 1º. - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si: o Legislativo e o Executivo.

I - A Administração Municipal compreende o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito e o Poder Legislativo pelos Vereadores.

§ 2º. - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção: à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

§ 3º. - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

**ARTIGO 2º** - Todo poder é, naturalmente privativo do povo, que o exerce, direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

**ARTIGO 3º**. - Constituem patrimônio do município todos os seus bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertencer.

**ARTIGO 4º** - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria da Cidade.

§ 1º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura e história, a serem adotados mediante concurso público.

§ 2º - Por Município, entende-se a circunscrição territorial com autonomia político-administrativa nos seus próprios interesses, governado e administrado por um Prefeito que executa leis emanadas do Corpo de Vereadores com funções, entre outras, legislativa; Municipalidade diz respeito a assuntos, do Município, que envolvem a Câmara Municipal, a Prefeitura, a Vereação, cujos atos dizem respeito a essa circunscrição.



## SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**ARTIGO 5º** - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observados a legislação estadual e o atendimento aos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1.º - A criação de um distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais distritos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2.º - A localidade só perderá a categoria de distrito mediante consulta plebiscitária à população envolvida que, também, no caso da fusão de dois ou mais distritos, escolherá seu nome, passando a ter categoria de vila

**ARTIGO 6º** - São condições necessárias para a criação de distrito:

I - com habitações, no mínimo, na povoação sede;

II - população superior a mil habitantes no território;

III - quinhentos eleitores, no mínimo;

IV - autorização da Câmara Municipal do Município, Sede mediante decreto legislativo;

V - distância entre o distrito e a paço municipal no mínimo, vinte e cinco quilômetros em linha reta;

VI - plebiscito junto à população envolvida.

Parágrafo Único - No caso do Município vir a possuir distritos, os seus administradores serão nomeados pelo Prefeito dentre nomes indicados pelo conselho comunitário, em lista triplíce "ad referendum" da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

**ARTIGO 7º** - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

V - manter programa de educação pré-escolar, de ensino fundamental e de educação de adultos, podendo, ainda, criar programas de educação especial e sistema de ensino superior;

VI - elaborar o orçamento anual e o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas; e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IX - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços públicos municipais, bem como a prestação dos mesmos diretamente ou sob regime de concessão, permissão e autorização dos mesmos.

X - dispor sobre administração, a utilização e a alienação dos bens públicos; esta última somente com autorização do Poder legislativo, por seu Plenário.

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob

regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, de interesse local, sendo que, prioritariamente, por administração direta, os que têm caráter essencial;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, em zona urbana e rural;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei;

XIV - conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, cassando a licença que houver sido concedida ao estabelecimento cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade e determinando o fechamento do estabelecimento;

XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;

XVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) tornar obrigatória a utilização da estação



rodoviária, quando houver;

f) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIX - conceder, permitir ou autorizar e dar amparo legal aos serviços de transportes coletivos local, de táxi, e se for o caso de carro de aluguel, fixando tarifa.

XX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar, bem como de resíduos de qualquer natureza;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições, horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, hospitalares e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIII - administrar e dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituição especializada;

XXV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder da polícia administrativa, estabelecendo e impondo penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, preços, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas as legislações estadual e federal;

XXVII - dispor sobre as mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão de legislação vigente ou para prevenir e garantir a saúde pública;

XXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX - promover, por administração direta ou indireta, através de terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização, os seguintes serviços:

- a) de mercados, feiras e matadouros;
- b) de construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) de transportes coletivos exclusivamente municipais;
- d) de iluminação pública;

e) de distribuição de água e coleta de esgotos, quando a Caerd for municipalizada;

XXX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXI - conservar o patrimônio público municipal;

XXXII - auxiliar, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas; nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município;

XXXIII - participar de entidades que congreguem outros municípios integrados à mesma região, na forma da lei;

XXXIV - integrar consórcios com outros municípios, para soluções de problemas comuns, observada a autorização legislativa;

XXXV - dispor sobre registro vacinação, captura e destinação de animais.

XXXVI - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais.

XXXVII - ~~organizar o quadro de estabelecimento jurídico-único e instituir plano de carreira dos servidores públicos municipais; cabendo a cada um dos poderes do município regulamentar o seu quadro de servidores.~~

XXXVIII - organizar serviços de proteção contra incêndios e calamidades, inclusive mediante consórcios, com outros municípios; se for o caso, este último com autorização do Plenário da câmara.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

1 - zonas verdes, institucionais e demais logradouros públicos;

2 - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;

3 - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA COMUM

ARTIGO 8º. - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas as leis complementares federal e estadual, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como da higiene e segurança no trabalho;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos citados bens;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à assistência social, ao esporte e ao lazer;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando e recuperando as florestas, a fauna e a flora;

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

VII - promover ou melhorar a construção de moradias a favor da população de baixa renda e a melhoria de condições habitacionais e saneamento básico, dando preferência;

a) famílias de maior prole, com residência no Município a mais tempo;

b) Casados;

c) em regime de concubinato.

VIII - o Poder Executivo fica autorizado a adquirir terras mediante licitação ou desapropriação de acordo com a lei, para efetuar loteamentos populares.



# Lei Orgânica Municipal de Parecis

IX - as moradias mencionadas no inciso VII deverão garantir nível compatível com a dignidade da pessoa humana e enclavadas em locais que possibilitem condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

X - a lei municipal estabelecerá critérios para a venda a preço de custo, mais despesas de custos, a prazo, bem, como *para a doação se for o caso*, de terrenos dos loteamentos da Municipalidade, para a população de baixa renda, destinados à construção de casa própria;

XI - em qualquer hipótese, o Município fornecerá planta popular gratuitamente e o "habite-se" será fornecido igualmente gratuito tão logo um cômodo seja construído e coberto, ainda que sem piso e reboque

XII - compete ao Município, em função de aplicação da política municipal de habitação:

- a) prestar assistência jurídica em questões relativas à posse de terras;
- b) o Município providenciará assistência técnica para elaboração de projetos de planta popular destinados a atender no mínimo três tipos de família;
- c) estimular a criação de cooperativas habitacionais de moradias de suas habitações;
- d) apoiar o esforço da população de baixa renda na edificação de suas habitações;
- e) promover e executar programas de moradias populares, garantindo, em nível compatível com a dignidade humana, condições habitacionais e de saneamento básico;
- f) urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passível de urbanização;
- g) vedar a construção de casas de pau a pique.

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território,

concedendo licença, mediante licitação pública, com apresentação de laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes;

XV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XVI - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade outras de interesse da coletividade.

XVIII - determinar, na forma da lei que os proprietários, compromissários, compradores ou possuidores construam calçadas nos imóveis quando já providos de guia e sarjeta;

Parágrafo Único - A lei estabelecerá ainda as penalidades pelo descumprimento da determinação.

XIX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XX - dispensar a favor das micro-empresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XXI - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a proteção de menores abandonados;

XXII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medida de higiene, social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XXIII - promover os serviços funerários gratuitos de pessoas indigentes;

XXIV - somente será concedido alvará de funcionamento para médicos, cirurgiões-dentistas, bioquímicos e advogados, após a devida comprovação de ~~comprovação de~~ ~~requerente~~ em formação de nível superior.

Parágrafo Único - Os já estabelecidos terão seus direitos garantidos

ARTIGO 9º. - Na doação, cessão ou alienação de bens municipais, aplica-se o disposto no artigo 120 da Constituição Estadual.

## CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

### SEÇÃO I VEDAÇÕES GERAIS

ARTIGO 10 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os cidadãos;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que

não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração

VI - conceder aumento de efeito retroativo, a dois meses, ou mais, das eleições, sendo vedada, da mesma forma, a concessão de aumentos superiores ao índice inflacionário, no período compreendido entre



as eleições municipais e a posse do novo prefeito, ressalvando o direito do ganho real, previsto em lei.

## SEÇÃO II VEDAÇÕES TRIBUTÁRIAS

**ARTIGO 11** - É vedado também ao município:

I - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

II - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

III - instituir tratamento entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VI - utilizar tributos com efeito de confisco;

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos;

VIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

d) patrimônio, renda ou serviços de associações de moradores, de classe, de entidades sindicais, das instituições de educação, cultura, esportes e de assistência e promoção social, sem fins lucrativos e de partidos políticos, inclusive suas fundações, atendidos aos requisitos da lei federal.

## SEÇÃO III VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**ARTIGO 12** - É vedado ainda ao município:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - as realizações de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

VIII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo que o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que abertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente se admitirá para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 13** - Entende-se por Poder Legislativo Municipal, um dos poderes do Município, sob o qual e através de seus membros Vereadores eleitos para uma legislatura, para mandato de quatro anos, em pleito direto, através de um sistema proporcional, pelo voto secreto, para cumprir o seu

dever-finalidade.

§ 1º - As principais atribuições constitucionais do Vereador no exercício de seu cargo, aquelas denominadas "dever-finalidade", são entre outras, as de fiscalizar e legislar;

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal;



- 1 - a nacionalidade brasileira;
- 2 - o pleno exercício dos direitos político
- 3 - o alistamento eleitoral;
- 4 - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- 5 - a filiação partidária;
- 6 - a idade mínima de dezoito anos;
- 7 - ser alfabetizado.

§4º. - O Poder Legislativo de Parecis é composto de nove Vereadores.

**ARTIGO 14** - Entende-se por Plenário da Câmara Municipal a reunião realizada nas dependências da Câmara Municipal ou excepcionalmente fora dela, em que todos ou quase todos os Vereadores se reunirem em sessão; assim, por extensão fica entendido que a decisão plenária como sendo a decisão dos Vereadores reunidos em sessão, e ainda assim a decisão do Poder Legislativo, e mais ainda a decisão da Câmara Municipal.

**ARTIGO 15** - Entende-se por Câmara Municipal, o prédio, o recinto ou a repartição onde se reúnem os membros do Poder Legislativo Municipal, denominados Vereadores ou Edis, para desempenharem seus misteres;

## SEÇÃO II

### DAS REUNIÕES E DO PLENÁRIO

**ARTIGO 16** - As reuniões serão dirigidas pelo Presidente da Câmara e na sua ausência ou afastamento será substituído pelo vice-presidente e, pelo primeiro e segundo secretários, sucessivamente, se necessário;

**ARTIGO 17** - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo havendo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, a requerimento de 1/3 (um terço), quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar e outros previstos nesta lei ou no Regimento Interno.

§ 1º. - Por sessão legislativa anual entende-se no período que vai de 15 (quinze) de fevereiro, a 30 de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 de dezembro, as sessões ordinárias, a serem disciplinadas pelo Regimento Interno, desenvolvem-se nesse período independente de convocações e as reuniões marcadas dentro deste período, serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§ 2º. - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento;

§ 3º. - Dentro do ano civil, que vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro, comporta sessões:

I) ordinárias, as realizadas semanalmente em dia e horário a ser estabelecidos no Regimento Interno, que somente poderão ser realizadas no período mencionado no §1º. deste artigo;

II) extraordinárias as convocadas na forma desta Lei, em dia e horários estabelecidos com antecedência mínima de 24 horas (vinte e quatro horas); a convocação poderá ser verbal quando realizadas em sessão plenária, a qual deverá constar de ata, e escritas, ocasião em que o intimado deverá

assinar o recibado, conforme art. 22 desta Lei.;

III- solenes quando com esta finalidade, porém convocadas nos termos do Regimento Interno;

§4º. - As sessões serão realizadas no recinto da Câmara Municipal, na sede do município, no imóvel a ela destinado; as sessões solenes poderão ser realizadas em outro local, se assim decidir a maioria, presente, a maioria absoluta; assim como as outras sessões, em caso de calamidade pública.

§5º - as sessões extraordinárias e solenes realizadas nos períodos de recesso são tidas como daquela legislatura a que se refere o ano que ocorrer.

**ARTIGO 18** - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da mesma, participar dos trabalhos do Plenário e de todas as votações até o final da sessão.

**ARTIGO 19** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita pelo Presidente ou solicitada pelo Prefeito ao Presidente que a convocará ou requerimento da maioria absoluta dos Vereadores;

Parágrafo único - O Prefeito poderá solicitar na convocação de extraordinária nos casos de urgência ou interesse público relevante.

**ARTIGO 20** - Em decorrência da soberania do Plenário todos os atos dos membros da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo Único: O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberar, por requerimento de qualquer Vereador.

## SUBSEÇÃO I

### DA SESSÃO ORDINÁRIA

**ARTIGO 21** - As sessões ordinárias somente serão realizadas dentro do período da sessão legislativa anual, conforme o estabelecimento no inciso primeiro do §1º. (primeiro) do artigo 17 (dezesete) desta Lei;

Parágrafo Único - Nas sessões ordinárias, sempre que necessário será reservado um tempo para a tribuna popular que será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

## SUBSEÇÃO II

### DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

**ARTIGO 22** - A convocação extraordinária ocorrerá com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser verbal, quando ocorrer durante a permanência de uma sessão plenária, devendo neste caso ser consignado em ata, ou escrita, em cuja circunstância a secretaria da Câmara ficará com uma via do recibado.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária o plenário da Câmara deliberará somente sobre a

modificado  
19/12/197  
trabalhos  
de leis  
98



matéria para qual foi convocado.

### SEÇÃO III DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**ARTIGO 23** - A discussão da matéria constante na ordem do dia somente poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores presentes na sessão ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica ficando o Regimento Interno autorizado deliberar sob a matéria.

**ARTIGO 24** - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação caso venha a votar e o seu voto for decisivo.

**ARTIGO 25** - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II- na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III- no exame do veto oposto pelo Prefeito;

IV- na concessão de título de cidadão honorário;

V - no caso das hipóteses previstas no artigo 17 desta Lei, onde a sessão será secreta.

Parágrafo Único: Em quaisquer dos casos a chamada para votação será geral, pelo clássico: "quem estiver de acordo..." ou pelo processo nominal nos casos: seja requerido por qualquer Vereador e aprovado por maioria simples ou dependa do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

**ARTIGO 26** - O presidente da câmara ou seu substituto só terá voto:

I) na eleição da Mesa;

II) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III) quando houver empate em qualquer votação em plenário;

### SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO, DO VETO, DA SANÇÃO E DA PROMULGAÇÃO

**ARTIGO 27** - Concluída a votação o Presidente da Câmara Municipal, por sua secretaria enviará o projeto de lei, se aprovado pelo Plenário, ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário as disposições desta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, as razões do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto

integral, de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo do §1º, deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 dois terços dos Vereadores.

§5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º - Se o veto for mantido, será o projeto arquivado e comunicado ao Prefeito Municipal.

§7º - Rejeitado o Veto será o projeto enviado ao Prefeito para sua promulgação sob pena de proceder-se de acordo com o previsto nesta Lei.

§8º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente da Câmara o fará, quer no caso de sanção quer no caso de rejeitado o veto.

§9º - A lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de trinta dias após a sua promulgação, sob pena de responsabilidade do Prefeito.

§10 - Todo e qualquer veto imposto pelo Prefeito aos projetos de lei aprovados pela Câmara deverá estar acompanhado de justificativa.

**ARTIGO 28** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

### SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

#### SUBSEÇÃO I DA POSSE DOS VEREADORES

**ARTIGO 29** - A Câmara Municipal, por seu plenário reunir-se-á em primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1.º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo subsequente de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 3.º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão declarar de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, constando o seu resumo das respectivas atas.

1. no início da 2.º e da 3.º sessão legislativa, quinze dias após o prazo fatal para a entrega da declaração de renda, cópia desta deverá ser protocolada na secretaria da Câmara e ficará a disposição do Egrégio T.C.E.R.

2. perderá o mandato, através dos mecanismos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara, o Vereador que,



# Lei Orgânica Municipal de Parecis

comprovadamente, prestar declarações falsas, com relação ao "caput" deste parágrafo e alínea "I".

## SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

*modificade*  
*19/12/97*  
*projets*  
*de leis*  
*98*

**ARTIGO 30** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta de Vereadores, elegerão, por votação aberta, os componentes da Mesa, Cargo a cargo, que serão automaticamente empossados.

§ 1.º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2.º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia quinze de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, independentemente da transmissão de cargos, a contar de primeiro de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

## SUBSEÇÃO III DURAÇÃO DE MANDATO DA MESA

**ARTIGO 31** - O mandato da Mesa será de dois anos, liberada a recondução dos componentes da Mesa para disputarem os mesmos cargos.

## SUBSEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DA MESA; AUSÊNCIA; DESTITUIÇÃO DA MESA

**ARTIGO 32** - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1.º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

§ 2.º - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído de seu cargo, desde que haja justificativa para tal, no voto de dois terços dos vereadores da Câmara, quando ouvida sua defesa prévia, for julgado ineficiente, faltoso e omisso no desempenho de suas atribuições regimentais e desta Lei Orgânica, elegendo-se um outro Vereador para cargo, até que se complete o mandato.

## SUBSEÇÃO V AS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**ARTIGO 33** - À Mesa, dentre outras atribuições do Regimento Interno, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos a serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, conforme §1º do art. 153 desta Lei Orgânica;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades da economia interna;

V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - declarar a perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos e após as formalidades previstas em lei.

IX - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X - conceder licença aos Vereadores, nos casos previstos no art. 59.

**ARTIGO 34** - A Mesa e qualquer Comissão da Câmara poderão encaminhar pedidos escritos e informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, bem como ao Prefeito, importando, em qualquer caso, crimes de responsabilidade para o Secretário Municipal ou diretor equivalente, e para o Prefeito, conforme preceitua o inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição Federal; a recusa ou o não atendimento das informações solicitadas, no prazo de quinze dias; assim como a prestação de informação falsa.

## SUBSEÇÃO VI COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA MESA

**ARTIGO 35** - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial de consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções da Câmara e fixação da respectiva remuneração;

IV - a promulgação da emenda a Lei Orgânica;

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada emenda relativa ao inciso III deste artigo se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

**ARTIGO 36** - Declarar a vacância do cargo, pela perda, do mandato do Vereador, declarada pela Câmara, nos casos:

I - previstos no §2º do artigo 58 desta Lei



Orgânica;

- II - de morte;
- III - de renúncia;
- IV - improbidade administrativa nos termos do artigo 102, §3º desta Lei Orgânica Municipal, nos casos de suspensão dos direitos políticos por tempo superior ao mandato.

**ARTIGO 37** - Promulgar se aprovada a emenda a Lei Orgânica, nos termos do §2º do artigo 62 desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**ARTIGO 38** - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**ARTIGO 39** - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º. - O não comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, sob pena de crime de responsabilidade para o servidor convocado e para o Prefeito, conforme preceitua a Constituição e a Legislação Federal.

§ 2º. - Se o Secretário ou diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ficando o mesmo sujeito à instauração de processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

## SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

**ARTIGO 40** - Compete ao Plenário da Câmara Municipal, por seus Vereadores, legislar sobre as matérias de competência do Município, entre os quais, as que se referem aos artigos 43 (quarenta e três), desta Lei Orgânica:

Parágrafo Único - Poderá ainda legislar concorrentemente observada a hierarquia, suplementando, onde couber, as legislações: estadual e federal;

## SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS: FISCALIZADORA, JUDICANTE E ADMINISTRATIVA

**ARTIGO 41** - Compete também ao Plenário da Câmara Municipal e a cada um de "per si" dos Vereadores, fiscalizar isoladamente, por comissões ou mediante o controle externo, a administração direta ou indireta e as fundações.

**ARTIGO 42** - Em defesa do bem comum, a Câmara por seu Plenário, pronunciar-se-á sobre qualquer outro assunto de interesse público, requerendo esclarecimentos, informações, sugerindo, indicando.

**ARTIGO 43** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como conhecer seus pedidos de renúncia, ou afastá-los definitivamente do cargo, conforme preceitua a legislação vigente;

II - eleger sua Mesa em votação secreta;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a função dos respectivos vencimentos;

VI - conceder a licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por quinze dias ou mais, por necessidade do serviço;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de cento e vinte dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de drcito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara dentro de cento e vinte dias após a abertura da sessão legislativa;



XII - aprovar, se assim entender, convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, com outra pessoa jurídica de direito público interno ou com entidades educacionais, tecnológicas, de assistência social, de promoção humana, culturais, recreativas e esportivas;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, conforme Regimento Interno;

XIV - convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o(s) Secretário(s) Municipal(is) ou o(s) diretor(es) equivalente(s) e quaisquer responsáveis pela administração municipal, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XV - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, prorrogável por igual período, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado por maioria absoluta;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou tenham nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, conforme Regimento Interno;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos em Lei;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de quaisquer órgãos da Administração Municipal;

XX - fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores do Prefeito e do Vice-Prefeito, cada legislatura, para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

a. o Vereador não será remunerado pelas sessões extraordinárias de que participar;

b. nos casos de morte de parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau, o Vereador ausente da sessão não perderá o direito a remuneração;

c. a remuneração do Vereador em missão temporária de interesse do Município e/ou da Câmara, será regulamentada pelo Regimento Interno;

d. a fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito será feita até noventa dias antes das eleições municipais;

XXI - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;

XXII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem suas atribuições legais.

XXIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

XXV - analisar e decidir sobre a aprovação ou não de iniciativas do Poder Executivo que possam provocar impacto no meio ambiente;

XXVI - autorizar referendo e convocar plebiscito, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XXVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões.

### SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COM A SANÇÃO DO PREFEITO

ARTIGO 44 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como sobre a aplicação e distribuição de suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão e a permissão do direito real de uso de bens municipais, por prazo superior a um ano, com renovação mediante autorização legislativa;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais por prazo superior a um ano, com renovação mediante autorização legislativa;

IX - autorizar a alienação e aquisição de bens imóveis, bem como o recebimento de bens por doação, exceto as decorrentes de acordo judicial homologado;

X - votar projeto de lei de competência do Executivo, dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como sobre a fixação de cargos, empregos e funções públicas, bem como sobre a fixação da remuneração dos servidores municipais, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias da administração municipal;

XI - votar projetos de lei da competência do Executivo dispondo sobre a criação, estruturação e atribuição de funções a Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e o Rural;

XIII - aprovar o Plano Diretor de quaisquer órgãos da administração Municipal;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e com outros Municípios;

XV - organizar o território municipal, delimitar o perímetro urbano e, especialmente, criar distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

XVI - dar e aprovar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, exceto alterá-los, o que fica defeso;

XVII - aprovar leis complementares e



ordinárias.

Câmara

**SESSÃO VIII  
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ARTIGO 45** - Dentre outras atribuições a serem previstas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - fazer cumprir o Regimento Interno, bem como interpretá-lo;
- III - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;
- VI - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei, ou ato municipal;
- VII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- VIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- IX - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgãos a que for atribuída tal competência;
- X - ~~requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras, se houver, em conta poupança em estabelecimento de crédito governamental, devolvendo, caso haja saldo, ao Poder Executivo, até 30 de dezembro de cada ano.~~
- XI - autorizar as despesas da Câmara.

**SEÇÃO IX  
DAS LIDERANÇAS**

**ARTIGO 46** - Todo partido político com representação na Câmara Municipal terá um líder e poderá ter um vice-líder, a seu critério.

§ 1.º - O Vereador que, eventualmente, estiver sem partido, terá os mesmos direitos a participação em discussões e outras atividades relativas a liderança

§ 2.º - A indicação dos líderes e vice-líderes será feita em documento dirigido a Mesa da Câmara, subscrito pela maioria dos membros das representações partidárias, nas vinte e quatro horas do dia útil subsequente a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 3.º - A qualquer instante, cada bancada de Vereadores poderá indicar novo líder e ou vice-líder, através de documento dirigido a Mesa da

**SEÇÃO X  
DAS COMISSÕES**

**ARTIGO 47** - A Câmara terá comissões permanentes e especiais a serem regulamentadas no Regimento Interno.

§ 1.º - Aplica-se as Comissões idênticos poderes concedidos a Mesa no Artigo 36 (trinta e seis) desta Lei Orgânica.

§ 2.º - Na formação das comissões assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos com assento a Câmara, exceto o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

**SUBSEÇÃO I  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**ARTIGO 48** - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe

§ 1.º - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

§ 2.º - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

§ 3.º - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

§ 4.º - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Municipal;

§ 5.º - Dar parecer em projetos de lei, em resolução, em decreto legislativo ou em outros expedientes a elas distribuídos;

§ 6.º - Apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento, emitindo pareceres sobre ele;

**SUBSEÇÃO II  
DAS COMISSÕES ESPECIAIS e  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**ARTIGO 49** - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, serão destinados ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

**ARTIGO 50** - O Vereador que pedir a constituição de uma comissão especial será o presidente da mesma, sendo que sua composição será feita de forma que assegure a representação dos partidos com assento a Câmara.

**ARTIGO 51** - As comissões



parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para a apuração do fato determinado e por prazo certo prorrogável por igual período, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para que promovam as responsabilidades civil ou criminal dos infratores, e o que de direito respectivamente.

§ 1º. - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder à vistoria e a levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

3 - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 2º. - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração municipal prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito, através de seu Presidente;

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal ou diretor equivalente;

3 - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso, na presença do denunciante;

4 - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração municipal.

§ 3º. - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

§ 4º. - Nos termos da legislação federal penal vigente, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será encaminhada ao Juiz Criminal da localidade onde a testemunha resida ou se encontrar, para que a intimação tenha efeito.

## SEÇÃO XI DOS VEREADORES

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 52 - Os Vereadores não serão

obrigados a testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que neles confiarem ou deles receberem informações.

ARTIGO 53 - É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais em qualquer órgão do Legislativo e do Executivo Municipal.

ARTIGO 54 - Aplica-se aos Vereadores, no que couber, o disposto no artigo 268 da Constituição do Estado.

ARTIGO 55 - A remuneração dos Vereadores será fixada conforme previsto no inciso XX do artigo 43, alínea "a", ocasião em que ver-se-á também a verba de apresentação do Presidente da Câmara.

### SUBSEÇÃO II DA INVIOABILIDADE

ARTIGO 56 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

### SUBSEÇÃO III DA VEDAÇÃO

ARTIGO 57 - É vedado ao Vereador:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II. desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração municipal de que seja exonerado "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, exceto se for permanecer no mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que, directa ou indirectamente, goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

e) exercer o constante no inciso I, alínea "b", caso não haja compatibilidade entre seu horário normal de trabalho e horário das atividades no exercício do mandato;



X

**SUBSEÇÃO IV  
DA PERDA DE MANDATO**

**ARTIGO 58** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;

V - que fixar residência fora do Município, conforme a ser previsto no Regimento Interno;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que for condenado por crime doloso, transitado em julgado;

§ 1º - Além de outros casos a serem definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto em aberto e maioria de dois terços dos membros, mediante solicitação da Mesa, do Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Plenário deve, antes de discutir e votar a "cassação", ouvir a comissão processante, composta por um representante de cada partido político;

§ 4º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que se refere ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens ilícitas.

**SUBSEÇÃO V  
DA LICENÇA**

**ARTIGO 59** - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada ou em licença-gestante, com remuneração plena;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município e ou da Câmara, com remuneração plena.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal

ou diretor equivalente, conforme previsto no art. 57, II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

**SUBSEÇÃO VI  
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

**ARTIGO 60** - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo justo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição preenchê-la se faltarem mais de quatrocentos e cinqüenta dias para o término do mandato, comunicando para tanto a justiça eleitoral.

**SEÇÃO XII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**ARTIGO 61** - O processo legislativo municipal compreenderá elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos

Parágrafo Único: É vedada a delegação legislativa

**ARTIGO 62** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - cinco por cento dos eleitores do Município, cuja subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de vinte dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambos os casos.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.



§4º. - Os prazos para análise e apreciação dos projetos recebidos serão regulamentados pelo Regimento Interno da Câmara.

§5º. - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, § 4º. da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia.

§6º. - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município, desde que estes, em sua maioria, não tenham sido autores da proposta de emenda mencionada neste parágrafo.

### SUBSEÇÃO I DAS LEIS

**ARTIGO 63** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§1º. - Os projetos de leis complementares ou ordinárias, aplicam-se, no que couber o disposto no § 6º. do artigo anterior.

§2º. - As leis ordinárias exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§3º. - As leis de iniciativa exclusiva do Prefeito estão previstas no artigo 86 desta Lei Orgânica.

§4º. - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§5º. - As deliberações de Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente, a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

§6º. - Os projetos de lei do Prefeito, da Mesa da Câmara e de iniciativa popular, serão votadas em dois turnos.

§7º. - As proposições serão submetidas, na forma do Regimento Interno, aos seguintes regimes de votação:

- I - ordinário
- II - urgência
- III - urgência especial

### SUBSEÇÃO II DA LEI COMPLEMENTAR

**ARTIGO 64** - O Prefeito ou qualquer Vereador poderá apresentar projetos de leis complementares a esta Lei Orgânica, os quais, para sua aprovação, deverão obter, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

**Parágrafo Único** - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras;
- 3 - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 4 - Código de Posturas;
- 5 - Lei de Zonamento e Uso do Solo;
- 6 - Lei de Loteamento e Parcelamento;
- 7 - Plano Diretor de Autarquia Municipal;
- 8 - Plano Diretor de Saúde;
- 9 - Plano Diretor de Educação;
- 10 - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- 11 - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

### SUBSEÇÃO III DA URGÊNCIA

**ARTIGO 65** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º. - Solicitada a urgência, a Câmara deverá apreciar a matéria em quarenta e cinco dias.

§2º. - Caso a Câmara não se manifeste, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º. - O prazo do § 1º. não ocorre no período de recesso e não se aplica aos projetos de lei complementar e emendas ao projeto de Lei Orgânica.

### SUBSEÇÃO IV DA INICIATIVA POPULAR

**ARTIGO 66** - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º. - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos, prioritariamente, na "ordem do dia" da Câmara.

§2º. - Os projetos serão discutidos e votados no prazo de quarenta e cinco dias, salvo deliberação contrária do Regimento Interno, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§3º. - Vencido este prazo, se modificado não for pelo Regimento Interno, o projeto terá prioridade para votação, prejudicando a apreciação das outras matérias, até final deliberação.

§4º. - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

### SUBSEÇÃO V DO REFERENDO

**ARTIGO 67** - O referendo à emenda à Lei Orgânica ou à lei aprovada pela Câmara é obrigatório



dentro de noventa dias, caso haja solicitação subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

### SUBSEÇÃO VI DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO

**ARTIGO 68** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

### SEÇÃO XIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**ARTIGO 69** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo e do Legislativo, instituídos em lei.

§1º. - O controle externo exercido pela Câmara terá o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º. - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de noventa dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobrestando-se, obrigatoriamente, a deliberação sobre as demais matérias, quando decorrido esse prazo se julgamento.

§3º. - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º. - As prestações de contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão realizadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, observando-se que:

1 - o Município poderá suplementar os recursos transferidos pela União e Estado, com autorização legislativa;

2 - a suplementação a que se refere o inciso anterior trata da participação do Município nos programas da União e do Estado;

3 - na prestação anual de contas do Município, os valores transferidos da União e do Estado serão totalizados com a suplementação feita pelo Município, se for o caso.

§5º. - O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em Lei Orçamentária Municipal, contrariem princípios da Constituição Federal e Estadual.

**ARTIGO 70** - O Executivo no prazo de até seis anos, manterá sistema de controle externo a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho, do orçamento, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

**ARTIGO 71** - As contas do Município ficarão durante noventa dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**ARTIGO 72** - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

§1º. - Compete à administração municipal garantir os meios para que esta informação se realize no prazo legal:

1 - toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada e com sede no Município, e Conselhos Populares, quando houverem, poderão fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração municipal, que deverá responder no prazo de vinte e cinco dias ou justificar a impossibilidade da resposta;

2 - o prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais vinte e cinco dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento;

3 - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**ARTIGO 73** - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito.



§1º. - O Prefeito será auxiliado pelo Vice-Prefeito, Subprefeito, quando houver, Secretários Municipais ou diretores equivalentes e por assessores.

§2º. - Para a elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito exige-se a idade mínima de vinte e um anos.

§3º. - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo, prevista nesta Lei Orgânica, bem como a existência dos Conselhos Populares.

§4º. - Os Conselhos Populares de que trata esta Lei Orgânica serão regulamentados e disciplinados em lei complementar.

**ARTIGO 74** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

**ARTIGO 75** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§1º. - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º. - Em caso de impedimento definitivo do Prefeito e do Vice-Prefeito antes da posse, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, que convocará novas eleições dentro do prazo legal.

§3º. - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as mesmas restrições estabelecidas, para, o mandato dos Vereadores, dispostas no art. 57 desta Lei Orgânica sem a exceção prevista na alínea "a" do inciso II.

**ARTIGO 76** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º. - Consecutivamente, são seus substitutos ou sucessores: o Presidente, o Vice-Presidente, 1º. Secretário ou o 2º. Secretário da Câmara Municipal.

§2º. - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder ao Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§3º. - O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º. Secretário ou o 2º. Secretário da Câmara Municipal, pela ordem, que se recusar a assumir o cargo de Prefeito, perderá o cargo de dirigente do Legislativo.

§4º. - Esgotadas todas as possibilidades de que tratam os parágrafos anteriores, assumirá o cargo de Prefeito Municipal o Procurador Jurídico do Poder Executivo, exceto no caso de compra de serviço.

**ARTIGO 77** - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período de seu (s) antecessor (es);

II - ocorrendo a vacância no último ano do

mandato, para completar o período, assumirá, sucessivamente, o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º. Secretário, o 2º. Secretário da Câmara Municipal ou o Procurador Jurídico do Poder Executivo, conforme §§ 3º e 4º. do artigo anterior.

**ARTIGO 78** - O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

**ARTIGO 79** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período de quinze dias ou mais, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§1º. - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

1 - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante;

2 - em gozo de férias;

3 - a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º. - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, conforme a legislação, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§3º. - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do artigo 43 da Lei Orgânica.

§4º. - A remuneração do Vice-Prefeito não será superior a cinqüenta por cento do valor da remuneração do Prefeito, respeitado o inciso XX do artigo 43 desta Lei Orgânica.

§5º. - Tal remuneração só será devida se o Vice-Prefeito estiver no exercício de sua função, conforme o art. 85 desta Lei.

§6º. - O Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo do Prefeito, fará jus à remuneração integral do cargo pelo tempo que o ocupar.

**ARTIGO 80** - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando os seus resumos das respectivas atas.

**Parágrafo Único** - Perderá o mandato, através dos mecanismos desta lei, o Prefeito e o Vice-Prefeito que comprovadamente prestarem declarações falsas relativamente ao "caput" deste artigo.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**ARTIGO 81** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses e direitos do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**ARTIGO 82** - Para fins de sistematização e didático desta Lei Orgânica, dividir-se-á as atribuições do Prefeito em quatro subseções, com



incisos com numeração ininterrupta.

**SUBSEÇÃO I  
DAS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO  
ADMINISTRATIVA**

**ARTIGO 83** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, diretores equivalentes e os responsáveis pelos demais órgãos da administração municipal.
- II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito e de Secretários Municipais ou diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica.
- III - representar o Município no que concerne ao Poder Executivo, em juízo e fora dele;
- IV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- V - prover os cargos públicos e expedir os demais referentes à situação funcional dos servidores do "seu Poder", através de concursos públicos de provas e de provas e títulos;
- VI - fazer publicar os atos oficiais;
- VII - prover os serviços e obras da administração pública;
- VIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- IX - convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração assim o exigir;
- X - aprovar, conforme lei complementar, projetos de edificação e planos de loteamentos, desmembramentos, arnuamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder às verbas para tal destinadas;
- XII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XIV - providenciar sobre o incremento do ensino conforme diretrizes da seção I, do Capítulo II, do Título V, desta Lei Orgânica;
- XV - adotar providências para a conservação e a salvaguarda do patrimônio municipal, sob pena de crime de responsabilidade, caso não o faça;
- XVI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Município para garantia do cumprimento de seus atos, se necessário, e diante de situações incontroláveis por meios pacíficos;
- XVII - promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XVIII - propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XIX - decretar estado de calamidade pública;

**SUBSEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS E NO  
PROCESSO LEGISLATIVO**

- XX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual da administração municipal;
- XXI - encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XXII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XXIII - prestar à Câmara, no prazo de quinze dias, e aos Conselhos Populares e entidades civis, regularmente registradas e com sede no Município, no prazo de vinte e cinco dias, as informações solicitadas, sendo esse prazo prorrogável por igual período :
  - a) quando a solicitação tiver partido da Câmara Municipal, a prorrogação do prazo dependerá de deferimento de sua Mesa;
  - b) quando a solicitação for oriunda de Conselhos Populares ou de entidades civis, o Prefeito deverá comunicar, através de ofício explicativo, as razões da prorrogação;
  - c) a prorrogação somente se dará em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção de dados pleiteados nas respectivas fontes, sob pena de crime de responsabilidade, conforme dispõe a lei, o não-cumprimento da atribuição de que trata este inciso.
- XXIV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXV - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XXVI - resolver sobre os requerimentos, indicações, ofícios, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XXVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXVIII - apresentar anualmente à Câmara ou a entidades civis, regularmente registradas e com sede no Município, e aos Conselhos Populares, que o solicitarem, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte, respeitadas as metas constantes do plano plurianual;
- XXIX - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXX - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XXXI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- XXXII - vetar, no todo ou em parte, se assim entender, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- XXXIII - elaborar lei nos termos dos artigos 169 e 175 desta Lei Orgânica, para desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por necessidade social;



**SUBSEÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES QUE DEPENDEM DE  
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**

XXXIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com autorização legislativa, conforme incisos VII e VIII do art. 44 desta Lei Orgânica;

XXXV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, com autorização legislativa;

XXXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXVII - providenciar sobre a administração dos bens e das rendas do Município e sua alienação, na forma da lei, com autorização legislativa;

XXXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXIX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por quinze dias ou mais;

XL - propor convênio, contratos e ajustes de interesse do Município, com prévia autorização do Legislativo;

XLI - propor o arrendamento, ou a alienação de próprios municipais, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal;

XLII - mediante autorização da Câmara, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou empresa pública, desde que haja recursos hábeis.

**ARTIGO 84** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XI, XVII e XXIV do artigo anterior.

**ARTIGO 85** - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, além de, permanentemente, assessorá-lo em suas funções.

**SEÇÃO III  
DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO  
PREFEITO**

**ARTIGO 86** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência do Poder Legislativo, quanto a organização de seus serviços;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou departamentos equivalentes a órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária que se

autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, referente à matéria orçamentária.

V - o plano a que se refere ao inciso XX do artigo 83 desta Lei Orgânica.

VI - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efeitos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no inciso IV, referente à matéria orçamentária.

**SEÇÃO IV  
DA PERDA E EXTINÇÃO DO  
MANDATO**

**ARTIGO 87** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**ARTIGO 88** - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

**ARTIGO 89** - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento ou renúncia;

II - for condenado por crime funcional, eleitoral ou por crime doloso, transitado em julgado;

III - deixar de tomar posse sem motivo justo, acerto pela Câmara, dentro do prazo de, dez dias;

IV - infringir as normas: §2º do 76, 79 e do Parágrafo Único do artigo 80 desta Lei Orgânica.

V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VI - ocorrendo o previsto no § 1º do art. 75.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao prefeito e ao Vice-Prefeito as mesmas restrições estabelecidas para o mandato de Vereador, dispostas no artigo 57, com exceção da alínea "a" do inciso II.

**SEÇÃO V  
DOS AUXILIARES DIRETOS DO  
PREFEITO**

**ARTIGO 90** - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.



§1º. - A competência dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes abrangerá todo o Município.

§2º. - Os auxiliares diretos do Prefeito estão sujeitos as mesmas restrições estabelecidas para os Vereadores, no que couber, enquanto permanecerem no cargo, com exceção do disposto no inciso V do artigo 58.

§3º. - Para concorrer a cargos eletivos, os auxiliares diretos do Prefeito deverão desincompatibilizar-se até seis meses antes do pleito.

**ARTIGO 91** - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**ARTIGO 92** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

**ARTIGO 93** - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito, bem como a entidades civis e Conselhos Populares, com sede no Município, quando for solicitado, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições, respeitadas as diretrizes fixadas no plano plurianual e fornecendo, semestralmente, os dados necessários para a publicação do relatório de aplicação de verbas;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre

que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V - orientar, coordenar e superintender as atividades da administração municipal, na área de sua competência;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Infrigência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa crime de responsabilidade, conforme disposto em lei.

### SUBSEÇÃO I DOS SECRETÁRIOS OU EQUIVALENTES

**ARTIGO 94** - Os Secretários Municipais ou diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**ARTIGO 95** - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, das quais fornecerão cópias à Câmara Municipal para arquivamento.

§1º. - Perderá o cargo, através de mecanismos desta Lei Orgânica, qualquer auxiliar direto do Prefeito que, comprovadamente, prestar declarações falsas relativamente ao disposto no "caput" deste artigo, de acordo com o que dispõe a legislação federal, estadual e municipal.

§2º. - No caso de vir a ser criado subdistrito, esta Lei Orgânica será emendada, para que seja atribuída competência e responsabilidade ao(s) Subprefeito (s).

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**ARTIGO 96** - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objetivo, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados, e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão final motivados.

**ARTIGO 97** - A administração municipal é constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e, se houver, de entidades públicas, dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º. - Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura,

são organizados e coordenados, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º. - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do município, classificam-se em:

1 - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

2 - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei,



para exploração de atividades econômicas que o mesmo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

3 - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

4 - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e financiamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º. - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídica não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

§4º. - Mensalmente, todos os órgãos da administração municipal deverão apresentar seus balancetes à Câmara de Vereadores.

**ARTIGO 98** - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município dependem de lei para ser criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas, sendo que as subsidiárias, além das exigências citadas, dependerão também de lei para participação em empresas públicas.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**ARTIGO 100** - A administração municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo Único - Estes órgãos poderão ser constituídos por temas, por áreas ou voltados para a administração global

**ARTIGO 101** - Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - assessorar o Executivo nos encaminhamento dos problemas;

III - discutir e decidir as prioridades do Município;

IV - fiscalizar;

V - auxiliar no planejamento da cidade;

VI - participar das discussões sobre diretrizes

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 99** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração municipal deverá ter caráter educativo-informativo ou de orientação social, mesmo que seja custeada por entidades privadas.

§1º. - A publicidade de que trata o "caput" deste artigo será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§2º. - É vedada a utilização de nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§3º. - O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo e aos Conselhos Populares e Entidades registradas e com sede no Município, que solicitarem, no prazo máximo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração pública, na forma da lei.

§4º. - As empresas de economia mista, quando houverem, que sofrerem concorrência de mercado, deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social não estando sujeitas ao que é determinado no parágrafo 2º, deste artigo.

§5º. - Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§6º. - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará crime de responsabilidade, conforme definido em legislação federal, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

orçamentárias e do orçamento anual e plurianual.

**ARTIGO 102** - A Administração Municipal - Executivo e Legislativo - obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, de participação popular, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas aquelas destinadas a cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em



# Lei Orgânica Municipal de Parecis

concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargos ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com autorização legislativa;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, ouvida a Câmara Municipal;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos para os cargos equivalentes do Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nesta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em

cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

**ARTIGO 103** - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS



SEÇÃO I  
DA PUBLICIDADE DOS ATOS  
MUNICIPAIS

**ARTIGO 104** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, e não havendo regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal.

§1º. - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só, as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º. - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, salvo no caso de servidor em que os efeitos poderão retroagir a data do efetivo início do exercício.

§3º. - Os atos não-normativos poderão ser publicados resumidamente, contendo, obrigatoriamente, os dados essenciais ao seu perfeito entendimento.

§4º. - Os atos referentes à nomeação e à exoneração conterão, obrigatoriamente, o nome do interessado, cargo ou função e enquadramento salarial.

§5º. - Os atos de caráter econômico e financeiro conterão, obrigatoriamente, valores expressos em moeda nacional.

**ARTIGO 105** - Diários oficiais, caso existam, publicarão atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, obedecendo ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 37 da Constituição Federal.

**ARTIGO 106** - O Prefeito Municipal fará publicar:

I - quinzenalmente, por edital, o movimento de caixa da quinzena anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, bem como o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão de imprensa oficial do Estado, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

SEÇÃO II  
DOS LIVROS

**ARTIGO 107** - O Município por seus Poderes, cada um de "per si" manterão os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termos de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das Sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivado;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens móveis e imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§1º. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticados.

§3º. - Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III  
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**ARTIGO 108** - Os atos administrativos, de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa obedecendo-se aos artigos 175 e 195 desta Lei Orgânica;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) calamidade pública, comunicando imediatamente à Câmara Municipal.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicando de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) nomeação de comissões para organizar eventos ou estudos, bem como para sindicâncias;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores, para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 102, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.



Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

**ARTIGO 109** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais ou diretores equivalentes e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão efetivar contratos com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**ARTIGO 110** - A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá efetivar contratos com o Poder Público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

**ARTIGO 109** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais ou diretores equivalentes e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão efetivar contratos com o Município, subsistindo a proibição até seis

meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**ARTIGO 110** - A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá efetivar contratos com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

**ARTIGO 111** - A Prefeitura, a Câmara Municipal, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

§1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal ou diretor equivalente da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente ou Secretário da Câmara Municipal, e as expedidas pelas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas, que serão fornecidas pelo respectivo diretor-presidente.

§2º - As certidões à que se refere este artigo poderão ser formalizados com cópias reprográficas devidamente autenticadas e ou, carimbado os dizeres: "vale como certidão", devidamente assinado.

## CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

**ARTIGO 112** - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

**ARTIGO 113** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido pelo departamento competente, observado o artigo 107, XII, desta Lei Orgânica Municipal.

**ARTIGO 114** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, que também deverão por ela, Câmara, ser cadastrados e numerados, conforme artigo anterior.

**ARTIGO 115** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de aprovação legislativa e concorrência, dispensada esta última nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta, desde que os valores sejam compatíveis;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;



b) permuta, valendo a regra da alínea "b" do inciso I deste artigo.

§1º. - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante concorrência e prévia autorização legislativa, conforme previsto nesta Lei Orgânica, podendo a concorrência ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º. - A venda de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, o mesmo ocorrendo com as áreas resultantes de modificação de alinhamento, excluídas as áreas de proteção ambiental.

**ARTIGO 116** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**ARTIGO 117** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, sempre por prazo determinado, no máximo de um ano, renovável por igual prazo, mediante aprovação legislativa, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§1º. - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato, podendo a concorrência ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade de assistência ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, sempre previsto em lei.

§2º. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada,

mediante autorização legislativa, conforme disposto nesta Lei Orgânica, para fins escolares, de assistência social, de turismo e esportivos.

§3º. - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º. - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou para fins escolares.

§5º. - O Prefeito deverá encaminhar relatório semestral à Câmara Municipal, contendo a identificação dos bens municipais, objeto de permissão de uso em cada período, assim como sua destinação e beneficiário.

**ARTIGO 118** - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que executados todos os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido, sendo esta cessão somente para fins industriais, comerciais e rurais ou sociais.

**ARTIGO 119** - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como: mercados, matadouros, laticínios, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivo.

**ARTIGO 120** - Todos os bens municipais não-utilizados plenamente por entidades ou empresas particulares, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, voltarão ao uso do Município.

## CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 121** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

V - responsáveis técnicos pelo projeto e execução e demais documentos exigidos pela legislação vigente.

§1º. - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, previstos em lei, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§2º. - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

**ARTIGO 122** - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização do Legislativo, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§1º. - Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer



outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbido, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º. - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou da região, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital e comunicado resumido.

**ARTIGO 123** - As tarifas dos serviços públicos municipais deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, ouvida a comissão especial nomeada pelo Prefeito. Há de se ter em vista a justa remuneração, apresentado a planilha de custo.

**ARTIGO 124** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

**ARTIGO 125** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União e entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios.

§1º. - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§2º. - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios, não-pertencentes ao serviço público.

§3º. - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

**ARTIGO 126** - O Município poderá, privativamente, organizar a prestação dos serviços públicos municipais, diretamente, ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

§1º. - Leis específicas, aprovadas pela Câmara de Vereadores, criarão e disciplinarão as empresas municipais.

1 - o Município não poderá, em hipótese alguma, repassar à tarifa qualquer tipo de benefício que exista, ou venha a existir, através de leis, decretos ou quaisquer outros atos administrativos do poder federal, estadual ou municipal:

a) quando houver o benefício, este deverá ser custeado pelos cofres públicos municipais, estaduais ou federais, através de verbas próprias.

b) não se aplica o disposto neste inciso, quando o benefício implicar redução de tarifas.

§2º. - O exercício da competência de que trata o "caput" poderá abranger:

1 - a organização e gerência do tráfego local;

2 - o planejamento do sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e

transporte;

3 - a organização e gerência do transporte coletivo de passageiros por ônibus;

4 - a organização e gerência dos fundos de vendas de passes e vale-transporte;

5 - a organização e gerência dos serviços de táxis e, lotações;

6 - a regulamentação e a fiscalização dos serviços de transporte escolar, fiscalização dos veículos com relação à segurança, com prestação de serviços direta ou indiretamente bem como o fretamento e os transportes especiais de passageiros;

7 - a organização e gerência dos estabelecimentos em vias e locais públicos;

8 - a organização e a gerência das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;

9 - organização e aplicação, nas escolas públicas, em caráter permanente, de programas de educação de trânsito;

10 - a administração do terminal rodoviário, quando houver, de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte;

11 - a administração de fundos de melhoria de transportes coletivos, provenientes de receitas de publicidade no sistema, de aluguéis de lojas no terminal, de receitas diversas, de taxas de embarque rodoviário e de outras taxas, sempre estabelecidas em lei;

**ARTIGO 127** - O serviço funerário municipal será executado diretamente pela Prefeitura através do departamento competente e obedecerá às normas da lei vigente.

## SEÇÃO II DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

**ARTIGO 128** - O transporte coletivo quando houver necessidade interna, será mantido como direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal planejar, gerenciar e operacionalizar os vários modos de transporte, diretamente ou através de concessão ou permissão, mediante aprovação legislativa e licitação pública.

**ARTIGO 129** - É dever do Poder Público Municipal assegurar a qualidade dos serviços prestados, bem como, que tarifa do transporte coletivo seja condizente com o poder aquisitivo da população.

**ARTIGO 130** - O Executivo Municipal definirá, segundo critérios do Plano Diretor, o percurso do transporte coletivo local.

Parágrafo Único - Também compete ao Poder Público definir a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

**ARTIGO 131** - O Poder Público Municipal poderá, dentro de suas possibilidades, implantar ou exigir da concessionária ou permissionária do transporte coletivo, quando existir, a criação de linhas especiais para pessoas portadoras de



deficiência físico-motora, ouvidas as associações dos deficientes físicos, para que estas informem a

frequência e os itinerários dos mesmos.

## CAPÍTULO VI DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**ARTIGO 132** - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência Estadual compreendida no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, segundo seus custos, reajustáveis, quando se tomarem deficientes;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§1º - O imposto previsto no inciso I, última parte, será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou

direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

2 - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**ARTIGO 133** - O Poder Executivo promoverá, pelo menos a cada quatro anos, a revisão da planta genérica de valores, mediante aprovação legislativa.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o Executivo, anualmente, corrigirá monetariamente a planta genérica de valores, observados os índices oficiais.

**ARTIGO 134** - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

**ARTIGO 135** - A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança:

I - sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão progressivos, conforme a capacidade econômica do contribuinte;

II - para conferir efetividade a estes objetivos, fica facultado à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e os termos da lei.

**ARTIGO 136** - Quaisquer tributos, impostos ou meios de arrecadação à receita municipal devem ser recolhidos via bancos ou diretamente aos cofres públicos.

## CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO, RECEITA E DESPESA

### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

**ARTIGO 137** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, para cada setor da administração e contemplando as necessidades locais, as diretrizes, objetivos, incentivos fiscais e metas do governo municipal para as despesas de capital e outras delas



# Lei Orgânica Municipal de Paracatu

decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

1 - Esta lei será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

2 - O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

§3º. - Os instrumentos de planejamento municipal deverão ser elaborados de forma clara e em linguagem simples, de maneira a possibilitar seu amplo debate pelos cidadãos.

**ARTIGO 138.** - A lei orçamentária anual, que será enviada à Câmara Municipal até trinta de setembro, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração municipal, bem como fundos ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

IV - programa analítico de obras, especificando secretarias municipais e ou departamentos equivalentes.

§1º. - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º. - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

**ARTIGO 139.** - A lei orçamentária anual deverá ser apresentada, em valores semestrais, para as receitas e despesas em nível global, de forma a permitir seu acompanhamento orçamentário pelo Executivo e Legislativo Municipal.

**ARTIGO 140.** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, semestralmente, a posição da Dívida Fundada Interna e Externa e da Dívida Flutuante, indicando o tipo de operação de crédito que a originou, a instituição credora, as condições contratuais, o saldo devedor no mês e o perfil da amortização.

**ARTIGO 141.** - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno.

§1º. - Caberá às Comissões Permanentes:

1 - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

2 - exercer o acompanhamento e a

fiscalização orçamentária.

§2º. - As emendas serão apresentadas por Vereador ou pelas Comissões Permanentes, que sobre elas emitirão parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

1 - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

3 - relacionadas com a correção de erros e omissões;

4 - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas, quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º. - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, nas Comissões Permanentes, da parte cuja alteração é proposta.

§6º. - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e o do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo-se aos critérios a ser estabelecidos em lei.

§7º. - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**ARTIGO 142.** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e no plano plurianual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por dois terços de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia aprovação legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.



sem prévia aprovação legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, conforme definido em legislação federal.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**ARTIGO 143** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1 - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

**ARTIGO 144** - No caso de a Câmara não enviar à sanção, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**ARTIGO 145** - As entidades da Administração Municipal terão seus orçamentos aprovados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizados por

intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital das entidades e como despesas de transferência de capital do Município.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

**ARTIGO 146** - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**ARTIGO 147** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes.

**ARTIGO 148** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

**ARTIGO 149** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro.

**ARTIGO 150** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**ARTIGO 151** - As disponibilidades de caixa da Administração Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## CAPÍTULO VIII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 152** - O Município estabelecerá, através de lei, o Regime Jurídico Único de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição

Federal, dentro os quais os concernentes a:

I - vencimento capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte com reajustes periódicos, nunca inferiores ao percentual inflacionário, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para quaisquer outros fins;



II - irredutibilidade do vencimento, observado o inciso VI do art. 7º da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior a um piso do Salário Mínimo Nacional;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, proventos ou pensão mensal, referentes ao mês de dezembro ou proporcional, caso a contratação ou demissão ocorrer no decurso do ano civil;

V - remuneração do trabalho noturno à do diurno, hora extraordinária e salário-família aos dependentes, conforme definidos em lei;

§1º - Os servidores ocupantes de cargos de confiança não perceberão horas-extras, adicional noturno e nem salário-família.

VI - duração de trabalho normal nunca inferior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto, salvo negociação coletiva;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração superior a, no mínimo, cinquenta por cento do serviço normal, se autorizado por lei a realização do mesmo.

X - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais do que o vencimento normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do vencimento com a duração de cento e vinte dias, bem como licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferenças de salário e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - adicional por tempo de serviço, equivalente a cinco por cento a cada cinco anos de serviço prestado, ininterruptamente, à Prefeitura, à Câmara ou a órgãos da Administração Indireta;

XVI - sexta parte devida ao servidor que contar vinte e quatro anos e seis meses, no mínimo, de serviço prestado, ininterruptamente, ao Poder Público Municipal;

XVII - plano de carreira, com amplitudes de referência, definidos em lei.

XVIII - outras vantagens que suplementem a remuneração do servidor, como alimentação, saúde, uniforme, transporte, definidas em lei.

§1º - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal, de que trata o inciso XVII deste artigo, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§2º - O Município através de seus Poderes proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento, reciclagem e outros cursos regulares, inclusive superior, este somente para servidor ocupante de cargos de carreira, com afastamento remunerado, a

ser regulamentado em lei.

§3º - Os programas mencionados no parágrafo anterior, primeira parte, terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá, manter convênios com instituições especializadas.

§4º - Nos dois anos após o encerramento do curso de que trata o §2º, última parte, o funcionário beneficiado ficará obrigado à prestação de serviços ao Município, sob pena de reembolso das quantias e despesas pagas, corrigidas monetariamente.

**ARTIGO 153** - Os cargos, empregos e funções públicas da Administração Municipal, de qualquer dos Poderes de Município, serão preenchidos por brasileiros que possuam requisitos estabelecidos em lei, inclusive técnicos, regulados por lei municipal.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos por profissional habilitado.

§2º - Servidor é a designação genérica que abrange todos os trabalhadores de qualquer dos Poderes do Município, ocupem eles cargos concursados, de carreira, ou cargos em comissão e as funções de confiança ou contratações temporárias, exceto a venda de serviço.

**ARTIGO 154** - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos integrais, desde que conte, no mínimo, quinze anos ininterruptos de serviço público.

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas insalubres e perigosas, conforme definidas em lei federal.

§2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e vantagens pessoais.

§3º - Os proventos da aposentadoria e pensão serão revistos, na mesma data e proporção, sempre que se modificar remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou se originou a pensão.

§4º - Benefício da pensão por morte corresponderá setenta e cinco por cento dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado disposto no



# Lei Orgânica Municipal de Parecis

parágrafo anterior.

**ARTIGO 155** - Fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**ARTIGO 156** - Os cargos públicos serão criados por lei, e fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§1º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem no a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara.

§2º - O Prefeito e o Presidente da Câmara poderão ter, nas repartições, os servidores que lhes sejam subordinados e que tenham sido omissos ou

remissos na apresentação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda, até que as autoridades competentes tornem o devido curso da ação cabível.

**ARTIGO 157** - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências de serviço.

**ARTIGO 158** - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

**ARTIGO 159** - A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

## TÍTULO IV

### DA ORDEM ECONÔMICA, DA POLÍTICA URBANA E RURAL E DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**ARTIGO 160** - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**ARTIGO 161** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**ARTIGO 162** - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos

e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**ARTIGO 163** - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento legal diferenciado, visando a incentivar a sua multiplicação e a fomentar seu crescimento, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

#### CAPÍTULO II

##### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**ARTIGO 164** - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, assegurará:

I - pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades

de classe e de moradores no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, elaboração dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental,



turístico, cultural e de uso público;

V - a observância de normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - que as áreas ou frações destas, definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não sejam, em qualquer hipótese, alteradas em sua destinação, fim e objetivos originários;

VIII - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas públicas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em área de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;

IX - a eliminação gradativa de barreiras físicas e arquitetônicas, garantindo às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, bem como a logradouros públicos;

**ARTIGO 165** - No âmbito municipal, será obrigatório o recuo de que tratará a legislação a ser elaborada para edificações às margens dos rios e dos córregos que cortam o Município.

**ARTIGO 166** - O Município poderá criar usinas de tratamento de lixo, isoladamente, ou em convênio com outros, municípios da região, neste caso com autorização legislativa.

**ARTIGO 167** - O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência de moradias, cuja execução está condicionada às funções sociais da cidade, ou seja, o direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§1º - O exercício de direito de propriedade atenderá à sua função social, quando condicionado às funções sociais do Município.

§2º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- 1 - acesso à propriedade e à moradia;
- 2 - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- 3 - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- 4 - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- 5 - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- 6 - meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum ao povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

**ARTIGO 168** - Para garantir a execução da política habitacional, de que trata o artigo anterior, beneficiando as famílias mais carentes, a administração municipal deverá agilizar as seguintes metas:

I - concessão de uso de lotes urbanizados, na forma da lei;

II - incentivo à formação de cooperativa popular de habitação;

III - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

IV - garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

V - assessoria técnica gratuita a construção da casa própria popular;

VI - priorização das desapropriações futuras para projetos habitacionais de baixa renda;

VII - destinar as terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas, prioritariamente, a assentamentos humanos de população de baixa renda.

**ARTIGO 169** - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo sobre o imóveis urbanos não construídos;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública, respeitado o art. 175 desta Lei Orgânica;

III - discriminação de terras públicas, destinadas, prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

**ARTIGO 170** - Direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

**ARTIGO 171** - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI), a ser elaborado e aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, sendo elemento fundamental de referência para a elaboração dos planos plurianuais de investimentos, elaborados no prazo de um ano a partir da vigência desta Lei Orgânica.

§1º - O PDDI, nos limites da competência municipal e na garantia das funções da vida coletiva, abrangerá: habitação, trabalho, educação, circulação, recreação, lazer e meio ambiente, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômico, social e administrativo.

§2º - Em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, as leis municipais estabelecerão:

1 - no tocante, ao aspecto físico-territorial, disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação, o parcelamento, os conjuntos habitacionais, as obras e os serviços públicos locais, que atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal pertinente;

2 - no que se refere ao aspecto econômico, disposições sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;



## Lei Orgânica Municipal de Parecis

3 - no aspecto social, normas de promoções sociais da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

4 - no aspecto administrativo, normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional;

5 - as demais limitações administrativas pertinentes.

**ARTIGO 172** - Fica vedada a particulares, ao Poder Público Federal ou Estadual, bem como às respectivas entidades de administração municipal e às empreendedoras privadas, em função de concessão, permissão, ou delegação do poder público, a realização de obras, construções ou atividades que contrariem as diretrizes do Plano Diretor e sem a prévia autorização do Município, nos termos da legislação local aplicável, sob pena de embargo e multa a ser fixada em lei própria.

**ARTIGO 173** - Os projetos de lei de zoneamento urbano somente vigorarão após sessenta dias de sua publicação.

**ARTIGO 174** - Aquele que possuir como sua, área urbana do Município de até 250 m<sup>2</sup>, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, usando-a para sua moradia e ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, como se doada lhe tivesse sido, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos à mulher ou ao homem, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

§3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, prevalecendo entretanto a hipótese prevista no "caput" deste artigo. O interessado em regularizar sua situação, esgotada a via administrativa, requererá a justiça, que ouvido o Município, outorgará, se for o caso, o título de domínio.

**ARTIGO 175** - Desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, com estudo preliminar, com cronograma físico-financeiro e com anteprojeto de sua utilização prevista pelo Município, devidamente aprovadas pela Câmara Municipal.

**ARTIGO 176** - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio e

terreno destinados à moradia de proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

**ARTIGO 177** - O Município promoverá programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, podendo contar com a colaboração do Estado e da União.

§1º - Fica criado o fundo para financiamento da política habitacional do Município, cujas diretrizes serão estabelecidas em lei própria, ficando garantido um percentual de no mínimo, cinco por cento do orçamento.

§2º - O Município priorizará a execução de programa de saneamento básico nas zonas urbanas e rural, em relação a qualquer outra obra pública, com o objetivo fundamental de promover a defesa preventiva da saúde pública.

§3º - A ação do Município deverá orientar-se para:

1 - promover a educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

2 - colocar em prática a política de tarifas sociais para os serviços de água e de esgoto, quando for o municipalizada a atual CAERD.

§4º - fica assegurada a participação popular na administração da política habitacional a ser desenvolvida.

**ARTIGO 178** - O Poder Público deverá realizar levantamento geológico do Município, com atualização permanente, atendendo às necessidades do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

Parágrafo Único - As informações obtidas farão parte de um inventário que ficará à disposição dos municípios.

**ARTIGO 179** - Ao Serviço Geológico do Município, criado por lei, compete:

I - realizar levantamento geológico da cidade e diagnosticar as áreas de risco impróprias à urbanização;

II - recomendar medidas de prevenção contra a erosão do solo e à contaminação de mananciais;

III - fiscalizar a exploração, por particulares, de recursos minerais, nos termos desta Lei Orgânica.

**ARTIGO 180** - Será criado, por lei, o Conselho Municipal de Planejamento, que estabelecerá a política de desenvolvimento urbano e manifestar-se-á sobre o assunto, sendo garantida a participação de entidades de classe, de moradores, tecnológicas e de órgãos governamentais.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

**ARTIGO 181** - Cabe ao Município:

I - apoiar a produção agrícola através de promoção de assistência técnica, do serviço municipal de máquinas agrícolas;

II - apoiar a circulação da produção agrícola,

através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais. Administração do matadouro municipal e do armazém comunitário, quando houverem;



III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, podendo garantir os serviços de transporte coletivo rural e a formação de agentes rurais de saúde;

IV - apoiar e incentivar o associativismo e o cooperativismo como instrumentos de desenvolvimento sócio-econômico, estimulando formas de produção e consumo, serviços, créditos e educação, co-associados, em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária.

**ARTIGO 182** - O Município deverá estabelecer, através de lei, um Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado que:

I - estabeleça a política agrícola, agrária e fundiária, orientando o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, inclusive;

II - propicie o aumento de produção e da produtividade bem como a ocupação estável do campo;

III - oriente o uso racional de recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio ambiente;

IV - estabeleça critérios técnicos e outros itens relativo às estradas vicinais;

V - crie e mantenha sistemas de defesa sanitária animal e vegetal, de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários, de inspeção, fiscalização, normalização, padronização e classificação de produtos de origem vegetal e animal, podendo manter convênio, com autorização legislativa;

VI - garanta outras condições necessárias ao pleno desenvolvimento Rural e inerentes a um Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado, podendo contar com a cooperação do Estado.

§1º - O Município, para incrementar e garantir o pleno desenvolvimento rural, poderá celebrar convênio com a União, com o Estado e com entidades especializadas ou, ainda, celebrar consórcios com outros municípios, sempre com autorização legislativa.

§2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado deverá conter o diagnóstico da realidade rural do Município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação, inclusive da piscicultura, ranicultura.

**ARTIGO 183** - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com a Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor, que lhe garantam, especialmente, assistência técnica, e jurídica, escoamento da produção, através da abertura conservação das estradas municipais.

§1º - O Município poderá manter a assistência técnica a pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

**ARTIGO 184** - O Município sempre que possível, cooperará com o Estado, também na:

I - manutenção de estrutura de assistência técnica e extensão rural;

II - manutenção e incentivo à pesquisa agropecuária;

III - criação de programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

IV - criação de programas específico de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

**ARTIGO 185** - Será criado, por lei, o Conselho Municipal Rural, que objetivará propor diretrizes à política agrícola, garantida a participação de entidades de classe, da comunidade agrícola e tecnológica e de órgãos governamentais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal Rural deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**ARTIGO 186** - São isentos de Tributos Municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**ARTIGO 187** - O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, e destinadas à formação de elementos aptos às atividades agropecuárias.

**ARTIGO 188** - O Município compartilhará a sua ação na área agrícola e agrária, para garantir as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária.

**ARTIGO 189** - O Município organizará o abastecimento alimentar, na forma da lei, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

**ARTIGO 190** - O transporte de trabalhadores rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei maior.

**ARTIGO 191** - É vedado a todo e qualquer proprietário rural retirar água de curso d'água que passa por sua propriedade, em quantidade superior a trinta por cento de sua vazão, exceto havendo um reservatório, observada a legislação pertinente.

**ARTIGO 192** - O Município poderá implantar sistema de armazenamento de produtos agrícolas, inclusive em consórcio com outros municípios, sempre mediante aprovação do Poder Legislativo.

**ARTIGO 193** - Desapropriações de imóveis rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, com estudo preliminar, com estimativa de custos, com anteprojeto da utilização prevista pelo Município, devidamente aprovadas pela Câmara Municipal.



## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA INDUSTRIAL

**ARTIGO 194** - O Município, de acordo com as respectivas diretrizes do desenvolvimento urbano e rural, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecendo a legislação superior, através de Lei Municipal.

§1º - Deverão ser respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

§2º - Poderá o Município, em consonância com o "caput" deste artigo, autorizar a criação de distritos industriais, pela iniciativa privada.

**ARTIGO 195** - Somente será autorizada a instalação de indústrias no Município, após a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental, e demais dispositivos constantes nos capítulos II e IV do Título IV, desta Lei Orgânica.

**ARTIGO 196** - O Município somente doará glebas para indústrias de qualquer porte, mediante:

I - apresentação, pela indústria, do anteprojeto

arquitetônico e dados sobre o número de empregos que serão criados;

II - compromisso dos proprietários de dotar a indústria de condições de higiene e segurança do trabalho;

III - apresentação de um estudo e análise da viabilidade econômica e financeira da empresa;

IV - aprovação pela Câmara Municipal, após garantidos os itens I a III.

**ARTIGO 197** - A área a ser doada no distrito Industrial poderá ser superior, em até trinta por cento, do previsto e necessário para os dois primeiros anos, a contar da data de doação, conforme projeto arquitetônico, com data de previsão para o término.

Parágrafo Único - Em caso de inadimplência do beneficiário na execução do projeto, no prazo previsto no parágrafo anterior, a totalidade da área e as benfeitorias eventualmente existentes retornarão ao Município, sem qualquer ônus ao erário público.

## CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

### SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

**ARTIGO 198** - Todo cidadão tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

**ARTIGO 199** - O município é responsável pela conservação e preservação do meio ambiente, vedando ação depredatória no uso do solo, que será disciplinada em lei.

Parágrafo Único - A fiscalização agirá com rigor, punindo os responsáveis que atentarem; contra o meio ambiente e a conservação do solo.

**ARTIGO 200** - Somente serão admitidas a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, pelo setor público ou privado, se houver resguardo do meio ambiente, ecologicamente equilibrado.

§1º - A licença ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente será sempre precedida de aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará prévia publicidade.

§2º - Tal licença será outorgada por órgão

competente, observados os critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo poder público, e a necessária aprovação legislativa municipal.

**ARTIGO 201** - O Município colaborará, sempre que possível, com o Estado com a finalidade de:

I - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V - definir o uso e ocupação do solo, do subsolo e das águas, através de planejamento que englobe: diagnóstico análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

VI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de costas e dos recursos



# Lei Orgânica Municipal de Parecis

## SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO

**ARTIGO 214** - O Município poderá celebrar convênios com o Estado ou com a União para a gestão das águas de interesse local, fazendo parte do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos.

**ARTIGO 215** - É vedado o lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

**ARTIGO 216** - O Município adotará medidas no sentido de:

I - instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e da implantação, conservação e recuperação de matas, em volta das nascentes;

II - regulamentar o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições e usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e à

conservação da capacidade de infiltração do solo;

III - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação, bem como ao combate às inundações e à erosão;

IV - organizar a exploração de portos de areia e de pedreiras, e a extração de saibro, argila e de outros recursos minerais, através de lei.

**ARTIGO 217** - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos.

**ARTIGO 218** - As águas subterrâneas deverão ter programas permanentes de conservação e proteção contra-poluuição e super-exploração, com diretrizes em lei.

**ARTIGO 219** - O município deverá no prazo de até doze anos, instituir lei relativa a um plano plurianual de saneamento.

## TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 220** - Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno

acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE DO LAZER E DO TURISMO

#### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

**ARTIGO 221** - A educação, enquanto direito de todos, é um dever também do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaborar e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo Único - O munícipe que tiver filhos cursando o terceiro grau fora do Município, terá redução de vinte e cinco por cento relativo ao valor dos impostos de sua incumbência, por filho acadêmico, desde que esses valores não ultrapassem a importância dispendida na educação dos mesmos.

**ARTIGO 222** - O Município atuará, prioritariamente, nos ensino pré-escolar e ensino fundamental, inclusive para educandos que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados, quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Parágrafo Único - Os oito alunos residentes no Município, um por série, que obtiverem no final do ano letivo, melhor classificação, receberão livros, cadernos e uniforme para o próximo ano letivo, bem como uma medalha de "honra ao mérito" que também será dada aos oito alunos que obterem a segunda classificação; no caso de empate cabe ao (s) educandário (s) informar a conclusão final.

**ARTIGO 223** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, de métodos e das instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e para o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais genericamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

VIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição de degradação ambiental;

IX - vedar a concessão de recursos públicos e incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e os padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

X - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo-se, sucessivamente, aos estágios a serem definidos;

d) critérios que norteiam a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas à atividade de mineração;

XI - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação, ou já degradadas;

XII - instituir programas, através de lei, mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de créditos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação de solo, da água e das estradas rurais, bem como de preservação e reposição das matas ciliares, com replantio de espécies nativas;

XIII - adotar medidas de controle da erosão, estabelecendo normas de conservação de solo, em área urbana e rural;

XIV - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei.

**ARTIGO 202** - Poderão ser formados consórcios com os municípios vizinhos, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, com autorização legislativa.

**ARTIGO 203** - O Município elaborará plano de plantio de árvores para as vias e logradouros públicos, de modo a não conflitar com as redes de serviços existentes.

**ARTIGO 204** - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, no prazo de até 5 (cinco) anos, um Plano Municipal de Meio Ambiente e recursos naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

**ARTIGO 205** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**ARTIGO 206** - Nas condutas e atividades lesivas no meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas definidas em lei, com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidências, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

**ARTIGO 207** - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão, autorização e renovação deverão ser avaliados os serviços e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas para serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

**ARTIGO 208** - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem, a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

**ARTIGO 209** - Os recursos oriundos de multas administrativas, de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.

**ARTIGO 210** - São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção nascentes dos rios, as nascentes, ainda que intermitentes, e os chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica ou sua localização;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécie migratórias;

III - as voçorocas, se ocorrerem, e uma faixa de trinta metros de seus limites marginais;

IV - as cavidades naturais subterrâneas, se surgirem;

**ARTIGO 211** - O Município por si só ou com a cooperação do Estado e ou a União ou seus órgãos de apóio, poderá para fins de preservação dos remanescentes de fauna e da flora local, mediante doação ou desapropriação, declarar como Parque Florestal do Município, áreas florestais.

**ARTIGO 212** - A autarquia Municipal, quando for criada, encarregada da área de água e esgoto, conforme previsto no inciso "2" do § 3º do artigo 177 desta Lei Orgânica, deverá ter um Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal.

**ARTIGO 213** - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.



I - igualdade de condições para o acesso e à permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade.

**ARTIGO 224** - O dever do Município com a educação pré-escolar será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento em creches para crianças de zero a três anos, havendo recursos, e de ensino para as de quatro a seis anos de idade, respeitadas as características próprias destas faixas etárias;

II - atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, através de programas complementares de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde;

III - atendimento especializado aos portadores de deficiências, podendo este ser através de Convênio com órgãos governamentais ou entidades sem fins lucrativos, respeitada as diretrizes do artigo 213 da Constituição Federal.

**ARTIGO 225** - O não oferecimento, pelo poder público municipal, do ensino obrigatório e gratuito, referido nos artigos 222, 223 e 224, e na ordem de prioridades estabelecidas, em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

**ARTIGO 226** - O dever do Município com a educação fundamental, em cooperação com o Estado, será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;

II - atendimento ao educando, através de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde;

III - atendimento aos educandos, que provarem falta de recursos, através de programas suplementares de material didático-escolar e transportes;

IV - programas de utilização dos bens físico-esportivos do Município, por parte da unidade escolar estadual que provar falta destes bens.

**ARTIGO 227** - O dever do Município com o ensino médio e ensino superior será efetivado mediante lei própria, quando houver recursos, que garantirá:

I - programa de bolsas de estudo aos alunos que provarem falta de recursos e bom aproveitamento escolar;

II - programas de auxílio-transporte aos que provarem falta de recursos.

**ARTIGO 228** - O ensino religioso, havendo recursos, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa de cada aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

**ARTIGO 229** - O Município poderá garantir

o encaminhamento e o transporte aos portadores de deficiência mental e ou físico-motoras que não puderem ser atendidos pela rede local.

**ARTIGO 230** - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro Federal ou Estadual para os programas de educação do Município serão elaborados pela Secretaria Municipal ou Departamento equivalente da Educação e, se solicitado, por órgãos competentes da administração municipal.

**ARTIGO 231** - O Município poderá desenvolver programas de alfabetização de adultos, nas áreas urbana e rural; bem como organizar sua biblioteca.

**ARTIGO 232** - O processo ensino-aprendizagem, referente a: creches, pré-escolas, ensino fundamental, especial e médio, alfabetização, ficará sob a exclusiva gestão do Departamento ou Secretaria Municipal de Educação.

**ARTIGO 233** - O Departamento ou Secretaria Municipal de Educação realizará, havendo recursos, a cada dois anos, programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores e trabalhadores da educação em geral, em exercício no ensino público.

**ARTIGO 234** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

**ARTIGO 235** - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à Educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

**ARTIGO 236** - Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitando as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Plano Nacional e Estadual de Educação, com o objetivo de estabelecer prioridades e metas para o setor.

§1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação e encaminhado para a apreciação legislativa, nos moldes do plano plurianual.

§2º - O Plano Municipal de Educação apresentará estudo sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do ensino e da educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§3º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, com obrigatório parecer do Conselho Municipal de Educação.

§4º - Caberá ao Conselho Municipal de educacional e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercerem fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

**ARTIGO 237** - O Estatuto do Magistério Público Municipal assegurará a valorização dos



profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional fixado em lei municipal, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**ARTIGO 238** - O Município poderá participar de Conselho Regional de Educação.

Parágrafo Único - Os critérios para a participação em Conselhos Regionais, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei.

## SEÇÃO II DA CULTURA

**ARTIGO 239** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Lei Maior.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - O Município poderá firmar convênios, com autorização legislativa, de intercâmbio cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para execução, manutenção, assistência e assessoria de projetos e atividades culturais, respeitada ainda a Lei Maior.

§4º - a Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a todos os interessados.

**ARTIGO 240** - O Município poderá aplicar, anualmente, até três por cento do orçamento da Secretaria Municipal ou Departamento de Educação e Cultura em atividades eminentemente artístico-culturais.

**ARTIGO 241** - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

**ARTIGO 242** - Constituem patrimônio cultural público os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços, destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único - Resguardar-se-á o interesse dos acervos artístico-culturais, formados por

entidades, fundações, pessoas físicas ou jurídicas.

**ARTIGO 243** - O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural do Município, através do Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo a ser criado por lei, e de setor de cultura de uma Secretaria Municipal ou Departamento equivalente, com função executiva.

§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura estabelecerá a política cultural para o Município, sendo garantida a participação da população e de representantes de entidades de atividades artísticas ou culturais.

§2º - Um setor cultural ligado à Secretaria ou Departamento de Educação e Cultura, será encarregado da implantação da política cultural no Município, até o prazo de oito anos.

**ARTIGO 244** - O Poder Público incentivará, sempre que possível, a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados, e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, notadamente com os da região, integração dos programas culturais em nível municipal e regional, bem como apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas municipais;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres, cujas criações e instalações devem ser incentivadas;

IV - promoção do aperfeiçoamento dos profissionais de cultura da administração municipal;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico, científico ou artístico.

**ARTIGO 245** - A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

## SEÇÃO III DO ESPORTE, LAZER E TURISMO

**ARTIGO 246** - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, e o lazer, como forma de integração social.



**ARTIGO 247** – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

**ARTIGO 248** - O Município procurará proporcionar meios de recreação e práticas esportivas à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e semelhantes, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunitária;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios, distração e atração turística;

IV - garantia de infra-estrutura mínima para a prática do esporte amador, através da construção, equipamento e manutenção de áreas esportivas.

**ARTIGO 249** – As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte amador, educacional e ao comunitário;

II - à construção e manutenção de espaços

devidamente equipados para as práticas esportivas de lazer, e inclusive como forma de atração turística;

III - à promoção, estímulo e orientação à prática e à difusão da educação física;

V - à adequação dos locais já existentes e à previsão de medidas necessárias, quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências físico-motoras, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará e apoiará entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas e torneios intermunicipais, visando inclusive o turismo, podendo realizar convênios.

**ARTIGO 250** - O Poder Público incrementará as práticas esportivas destinadas às crianças, aos idosos e aos portadores deficiências.

**ARTIGO 251** - Os serviços Municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo, procurando promover torneios intermunicipais e inter-estaduais.

## CAPÍTULO III DA SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### SEÇÃO I DA SAÚDE

**ARTIGO 252** - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à prevenção e ou eliminação ao risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**ARTIGO 253** - Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, educação, alimentação, transporte e lazer;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado, com controle da poluição ambiental;

III - atendimento gratuito nos serviços de assistência à saúde, mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**ARTIGO 254** - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, sendo que sua execução deve ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, por serviços de terceiros.

**ARTIGO 255** - As ações e serviços de saúde realizados no Município constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as

seguintes diretrizes:

I - a Secretaria Municipal de Saúde ou Departamento equivalente é a gestora única do sistema de saúde, em nível de Município;

II - integralidade na prestação das ações e serviços de saúde, prioritariamente preventivas e curativas, adequadas às realidades locais;

III - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, em nível municipal, através do Conselho Municipal de Saúde, a ser criado.

§1º - O Conselho Municipal de Saúde de que trata o inciso III deste artigo, de caráter deliberativo, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, cujas atribuições, competência e composição serão definidas em lei, quando da sua criação.

§2º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á anualmente, quando assumirá o caráter de Conferência Municipal de Saúde e deverá avaliar a situação da saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, sendo a sua convocação feita pelo Secretário de Saúde ou diretor equivalente, ou extraordinariamente, pelo próprio Conselho Municipal de Saúde, se já existir.

§3º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, cujas diretrizes serão fixadas em lei própria.

**ARTIGO 256** - O Sistema Municipal de



Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde, pelo Município, corresponderá, anualmente, a quinze por cento de sua receita.

§2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal ou Departamento equivalente, estarão sujeitos ao controle e à fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções, bem como a concessão de incentivos fiscais, a instituições privadas com fins lucrativos.

§4º - As instituições privadas poderão participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo prioridade as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§5º - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal, e as normas do SUS, no que se refere a:

1 - controle de qualidade das condições de prestação de serviços;

2 - qualidade de informações e registro de atendimento.

§6º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema, bem como os recursos existentes no Município.

**ARTIGO 257** - São competências do Sistema Único de Saúde:

I - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e técnico;

II - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

III - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos tóxicos e radioativos;

IV - garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização, ficando sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação.

**ARTIGO 258** - São competências do Sistema Municipal de Saúde:

I - intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei;

II - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III - compatibilizar e complementar as normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade

municipal;

IV - planejar e executar as ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

V - implementar o sistema de informações em saúde, no âmbito Municipal;

VI - planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;

VII - controlar e executar, em nível municipal, a política nacional de insumos e equipamentos para a Saúde;

VIII - executar os programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como de situações emergenciais;

IX - complementar as normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, com autorização legislativa;

X - celebrar consórcios intermunicipais para formação de Sistemas Regionais de Saúde, com autorização legislativa;

XI - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e de proteção do meio ambiente, no âmbito do Município e em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIII - dar condições para que se cumpram quaisquer outros dispositivos fixados em lei.

**ARTIGO 259** - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia no seu desempenho, conforme determina a lei.

§1º - A avaliação será feita pelo Conselho Municipal de Saúde.

§2º - É vedada a nomeação ou designação para cargo, chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível de pessoas que façam parte de direção, gerenciamento ou administração, ou que tenham participação societária nas entidades ou instituições que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde, ou sejam por eles credenciadas.

**ARTIGO 260** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde ou Departamento equivalentes as seguintes atribuições relativas à ocorrência de acidentes de trabalho e doenças profissionais:

I - organizar um sistema de informações rotineiras e de vigilância epidemiológica, de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;

II - planejar e executar as ações de vigilância dos ambientes e das condições de trabalho;

III - planejar, organizar, executar e avaliar as ações de assistências médicas no acidentado de trabalho, no âmbito do Município;

IV - atribuir aos serviços de assistência médica do SUS municipal, a competência para a definição do nexo causal dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Parágrafo Único - Aos sindicatos de trabalhadores é assegurada a participação nas ações de vigilância dos ambientes e condições de trabalho, atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde ou Departamento equivalente.



# Lei Orgânica Municipal de Parecis

**ARTIGO 261** - Compete à autoridade municipal de saúde, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhes deram causa.

§1º - Aos sindicatos de trabalhadores ou a representantes por eles designados, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida e para a saúde dos empregados.

§2º - Será garantido aos trabalhadores, e à sua representação sindical, o acesso às informações referentes a atividades laborais, que impliquem riscos à saúde dos empregados, bem como o acesso aos métodos e aos resultados das avaliações realizadas nos locais de trabalho.

## SEÇÃO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**ARTIGO 262** - Ao Município compete definir e executar ações de vigilância sanitária, em conjunto com o Estado, a partir de critérios sócio-econômicos, populacionais e de risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§1º - Entenda-se por vigilância sanitária o conjunto de ações que integram o Sistema Único de Saúde capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção no meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.

§2º - A abrangência da vigilância sanitária, bem como a coordenação, execução e aplicação da legislação vigente, serão regulamentadas em lei.

## CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO ESPECIAL

### SEÇÃO I DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DO DEFICIENTE E DO ÍNDIO

**ARTIGO 263** - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

**ARTIGO 264** - O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - assistência social e material às famílias de baixa renda;

II - assistência integral, prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

III - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;

IV - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração na sociedade;

V - integração social de portadores de

deficiências, mediante treinamento para o trabalho;

VI - nos internamentos de crianças com até doze anos, no(s) posto(s) de saúde vinculado(s) aos órgãos da administração direta ou indireta, assegurar, também, a permanência da mãe, nas dependências, na forma da lei;

VII - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino;

VIII - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação com relação a entorpecentes, álcool e drogas afins e atendimento especializado, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes, bem como ao índio

**ARTIGO 265** - O Município estimulará, apoiará e fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes e aos índios.

Parágrafo Único - O Município prestará informações e orientações ao público sobre o referido no "caput" deste artigo.

**ARTIGO 266** - O Poder Público Municipal assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridades para assistência pré-natal e para a infância.

**ARTIGO 267** - É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiências físico-motoras e aos idosos, o acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

**ARTIGO 268** - Aos maiores de sessenta e cinco anos será garantida a gratuidade dos transportes



# Lei Orgânica Municipal de Parecis

coletivos no Município, quando houver.

## SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA

**Artigo 269** – As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área da promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I – participação da comunidade;
- II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, consideradas as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III – integração das ações dos órgãos do Município e entidades assistências, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento.

**ARTIGO 270** – As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e o aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

**ARTIGO 271** – O Município subvencionará, sempre que possível, os programas desenvolvidos pelas entidades de assistência a menores, a idosos, as famílias carentes e ao índio, sem fins lucrativos, bem como por aquelas que atuam na área de promoção humana, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência e programa social a serem prestados.

§1º – Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no "caput" deste artigo.

§2º – Serão firmados convênios entre os municípios e as citadas entidades, para as subvenções de que trata o "caput" deste artigo, mediante:

- 1 – critérios estabelecidos por lei;
- 2 – aprovação legislativa;
- 3 – destinação de recursos orçamentários e criação da respectiva dotação orçamentária.

§3º – O Município poderá destinar, anualmente, dois por cento do total da receita da administração direta às entidades assistenciais locais, devidamente credenciadas, segundo a lei.

**ARTIGO 272** – Será criado o Conselho Municipal de Assistência Social e Promoção Humana, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei, garantida a participação popular.

Parágrafo Único – Este Conselho será criado no prazo máximo de três anos, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

## CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**ARTIGO 273** – O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo Único – A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização de defesa do consumidor, de assistência jurídica e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos

**ARTIGO 274** – O Sistema Municipal de defesa do consumidor, integrado por órgãos públicos

das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei, garantido a participação popular.

**ARTIGO 275** – O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor a ser criado poderá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, através de convênios com o Estado.

## CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

**ARTIGO 276** – O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

**ARTIGO 277** – O Município poderá, na área de segurança pública, por conta própria ou em colaboração com o Estado, a União ou Entidades,

propiciar a implantação de:

- I – delegacia da mulher;
- II – delegacia do menor;
- III – Centro de recuperação de dependentes do álcool, entorpecentes e drogas afins.

**ARTIGO 278** – O Poder Público poderá conveniar-se com entidades destinadas ao estudo de



# Lei Orgânica Municipal de Parecis

medidas e de atividades ligadas a área de proteção às crianças vítimas de maus tratos.

**ARTIGO 279** - O Município poderá celebrar convênio com o Estado, relativamente a serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, através de autorização legislativa.

**ARTIGO 280** - Fica criado o Sistema Municipal de Defesa Civil, a ser disciplinado por lei.

## VEREADORES CONSTITUINTES:

CLEOSDETE GONÇALVES DE ANDRADE  
Presidente da Câmara

PAULINO MONTEBELLER  
Vice-Presidente da Câmara

EULÁLIA CANDINHO DE LIMA BLASI  
1ª Secretária

ADALBERTO AMARAL DE BRITO  
2º Secretário

ADENILSON GOMES DA SILVA  
Vereador

IRINILDO JOSÉ GONÇALVES  
Vereador

IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS  
Vereadora

JOÃO LEOPOLDO MORAES  
Vereador

ANTONINO EDENIR PEJARA  
Vereador

vinculado ao respectivo sistema estadual, se houver.

**ARTIGO 281** - O Conselho Municipal de defesa dos direitos da pessoa humana será criado por lei com a finalidade de investigar as violações dos direitos humanos no território do Município, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais para esses problemas, particularmente com referência à mulher, criança e ao índio.



## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**ARTIGO 1º** - É incumbência do Município:

I - ouvir, permanentemente, a opinião pública através de suas entidades civis e conselhos populares; para isto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II - adotar medidas para assegurar a rapidez na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de matérias de relevante interesse dos municípios através dos jornais e outras publicações periódicas, bem como através das transmissões de rádio e televisão.

**ARTIGO 2º** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**ARTIGO 3º** - A denominação de logradouros, próprios municipais e serviços públicos de qualquer natureza será regulamentada por lei, e de competência do Poder Legislativo.

**ARTIGO 4º** - O(s) cemitério(s), no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas neles praticar seus ritos.

**ARTIGO 5º** - Serão regulamentados por lei os termos que constarão das placas alusivas a inaugurações públicas e eventos afins, observando-se o disposto na Constituição Federal.

**ARTIGO 6º** - Ficam proibidas quaisquer prorrogações de contrato relativas a concessão, autorização ou permissão de serviços públicos, sem aprovação legislativa.

**ARTIGO 7º** - O Município poderá efetuar o emplantamento das vias e logradouros públicos dentro de cento e oitenta dias após sua regular denominação, inclusive através de terceiros, a ser regulamentados por lei.

**ARTIGO 8º** - Toda forma de participação popular na administração pública será regulamentada por lei complementar.

**ARTIGO 9º** - A publicação dos atos oficiais em Diário Oficial do Município, quando houver, não desobriga a sua publicação em órgão de imprensa, a fim de que um maior número de municípios tome conhecimento dos mesmos.

**ARTIGO 10** - O Executivo deverá enviar à Câmara, até trinta de abril de cada ano, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**ARTIGO 11** - O Conselho Municipal de

Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA, quando de sua criação, terá outras atribuições além das previstas nesta Lei Orgânica Municipal.

**ARTIGO 12** - A revisão geral desta Lei Orgânica será feita cinco anos após sua promulgação, pela Câmara Municipal, investida nas funções constituintes, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

**ARTIGO 13** - O Município terá o prazo de dois anos para cumprir o disposto no artigo 203.

**ARTIGO 14** - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá ingentes esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de recursos da Secretaria Municipal de Educação ou Departamento correspondente, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

**Parágrafo Único** - Serão tomadas medidas no sentido de garantir a continuidade dos estudos dos municípios alfabetizados.

**ARTIGO 15** - O cadastro de terras públicas deverá ser atualizado no prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei Orgânica, pelo Poder Executivo Municipal, que enviará cópia ao Legislativo.

**ARTIGO 16** - O Poder Executivo fará um levantamento, através de Comissão Mista, integrada pelo Legislativo, Executivo e representantes de Entidades Populares, de todas as eventuais ocupações, doações, vendas, e concessões de terras públicas realizadas até a promulgação da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de doze meses após a promulgação desta Lei.

**ARTIGO 17** - No prazo de até dez meses após a promulgação desta Lei, deverá ser elaborado e votado o Regimento Interno da Câmara Municipal, respeitando-se sempre o disposto nesta Lei Orgânica.

**ARTIGO 18** - O Governo Municipal procederá à revisão e à consolidação da legislação existente e à elaboração dos novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica nos prazos mencionados, com direito a mais seis meses de prorrogação do prazo, se necessário, a contar da data de sua promulgação, nos casos não mencionados, o mesmo será de até 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - Serão criadas Comissões Especiais, permanentes, até cumprir toda a sua incumbência, para as finalidades previstas no "caput" deste artigo, no prazo de um ano.

**ARTIGO 19** - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação.